



Autos nº 739-12.2012.811.0085 – Código nº 50817

Requerente: Ministério Público

Requerido: Estado de Mato Grosso

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de ação civil pública em que o *parquet* pretende impedir a transferência das áreas de reserva legal de milhares de imóveis rurais pertencentes a esta Comarca, para a Comarca de Colniza, tendo em vista o prejuízo causado ao meio ambiente. A liminar pleiteada foi deferida e encontra-se em pleno vigor, consoante decisão do Desembargador Luiz Carlos da Costa, no AGI 89962/2.013 – Classe CNJ-202 - Comarca de Terra Nova do Norte.

A questão versada nos autos é de uma repercussão social impressionante, pois atinge milhares de propriedade rurais da Comarca e tem o condão de influenciar na vida e patrimônio de muitas pessoas, até mesmo no desenvolvimento econômico da Região.

Com frequência este magistrado é questionado sobre o efeito da decisão proferida na “ação das 4Reservas”, seja durante caminhada na rua, no supermercado, na farmácia, no cabelereiro, no restaurante, e por dezenas de pessoas do povo e representantes da sociedade que já procuraram o Juiz no Fórum para ter maiores esclarecimentos sobre a questão posta em juízo.

Pois bem. Diante dessa peculiaridade e da inegável repercussão social da lide, entendo ser necessária à realização de uma audiência de mediação, nos moldes propostos pela Resolução CNJ nº 125/2.010, com todos os atores inseridos na rede responsável pela resolução dessa intrincada questão das 4Reservas.

Apesar de inexistir no contexto da lei 7.347/85 a previsão de realização de audiência de mediação, é inegável a aplicação da Resolução CNJ nº 125/2.010, que estimula o magistrado a realizar a mediação até mesmo em questões não judicializadas, desde que se trate de conflitos de interesses de larga escala e de repercussão social, consoante se depreende dos “considerandos” da aludida Resolução:

“CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;



CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria"; Grifou-se.

Ora, se ao magistrado é lícito à realização de mediação mesmo em casos não judicializados, certamente também o será em caso de pedido judicializado! Sim, pois caso uma mediação possa ser feita com os atores envolvidos na questão das 4Reservas, certamente a região experimentará novos ares, quiçá melhores que os atuais, conciliando o interesse pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado com o almejado desenvolvimento econômico.

Todavia, isso somente será alcançado quando sentarem à mesa os Municípios envolvidos, o Ministério Público, o Estado de Mato Grosso, a Sema, o Intermat, a Assembléia Legislativa, Unemat e todos os proprietários englobados nas 4Reservas, mediado, logicamente, pelo Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vara Única da Comarca de Terra Nova do Norte

Av. Clóves Vettorato, nº 1.000, centro, CEP 78.505-000, tel. (66) 3534-1740

Além de permitir uma solução consensual para o conflito de interesses, tal medida, caso exitosa, ira evitar milhares de ações de usucapião que poderão abarrotar, ainda mais, os escaninhos da Justiça.

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS designo audiência de mediação para o dia 27/09/2013, às 18h00min, a ser realizada na Câmara Municipal de Terra Nova do Norte.

Notifique-se para participar da aludida audiência as partes, os Prefeitos de Terra Nova do Norte e Nova Guarita, os Presidentes das Câmaras de Vereadores, a Sema, o Intermat, a Assembléia Legislativa e a Unemat.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

Em Terra Nova do Norte/MT, 10 de setembro de 2013.

ALEXANDRE SÓCRATES MENDES

- Juiz Substituto -